



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 378 e acrescentem-se os seguintes §§3º a 6º ao art. 380, todos do PLP nº 112, de 2021:

**“Art. 378. ....**

.....

**§ 3º** O partido político definirá critérios objetivos para distribuição e os montantes que destinará para eleições majoritárias e para eleições proporcionais, os quais deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional e divulgados publicamente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da respectiva convenção partidária.

.....”

**“Art. 380.....**

.....

**§ 3º** Os recursos do FEFC destinados a eleições proporcionais deverão ser distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I – 5% (cinco por cento) serão destacados em partes iguais para todos os candidatos que disputem o mesmo cargo;

II – 10% (dez por cento) serão destacados em partes iguais para todos os candidatos que não possuam mandato;



III – 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados de acordo com critérios aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional.

**§ 4º** A distribuição dos recursos previstos no inciso III do § 3º deve garantir que ao menos 30% (trinta por cento) do seu total seja destinado a mulheres.

**§ 5º** A distribuição a que se refere o § 4º deve garantir que nenhuma mulher concentre mais de 50% (cinquenta por cento) de todos os recursos destinados a mulheres para disputa de cargos proporcionais.

**§ 6º** Os montantes provenientes do Fundo Partidário que se destinem ao financiamento de eleições deverão ser distribuídos de acordo com os critérios expressos nos parágrafos anteriores.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é baseada no PL nº 4.891, de 2019, de minha autoria, que, inspirado em outras proposições de ilustres Pares, expressa a seguinte ideia central: *a democracia só prospera com participação, transparência e eleições. É isso que queremos dos nossos partidos: organizações mais contemporâneas, idôneas e responsivas à sociedade.*

Esta Emenda visa a propor alterações à redação do PLP nº 112, de 2021, e reproduz, a bem do devido processo legislativo, o teor do art. 2º do PL nº 4.891, de 2019, de minha autoria, com o objetivo de fixar critérios objetivos e democráticos para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com base nesses argumentos, pleiteio a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9742227173>